



ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

CORREIÇÃO PARCIAL.

PROCESSO Nº 0003522-44.2018.814.0000.

COMARCA DE ORIGEM: JACUNDÁ/PA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: ART. 129, § 9º, DO cp (lesão corporal com violência doméstica).

1 – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO E QUE NÃO FORAM ARROLADAS NA DEFESA PRELIMINAR PELA DEFESA DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA.

Ministério Público ingressou com correção parcial visando anulação de decisão do Juízo Monocrático da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA, que deferiu requerimento da defesa do réu Manoel da Silva Delgado no sentido de que fossem ouvidas duas testemunhas não arroladas em sua defesa prévia. Alegou violação ao princípio da paridade das armas ou da igualdade. Observância pelo Juízo Monocrático da ponderação de princípios, que concerne na colisão entre princípios. Havendo colisão, os mesmos devem ser solucionados a partir de uma cessão de um princípio em relação a outro, em que o princípio cedente possui peso menor do que o princípio precedente. Aplicação do disposto nos artigos 156 e 209 do CPP, pelo Juízo Monocrático no que concerne a prerrogativa de produção de provas de ofício na busca da verdade real ou verdade provável.

2 – CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer da correção parcial e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)



Desembargador(a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de maio de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
CORREIÇÃO PARCIAL.

PROCESSO N° 0003522-44.2018.814.0000.

COMARCA DE ORIGEM: JACUNDÁ/PA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representada pelo Sr. Promotor de Justiça, Sávio Ramon Batista da Silva com o objetivo de anular a decisão do Juízo Monocrático que deferiu a oitiva das testemunhas da defesa e não arroladas em momento processual oportuno, preservando o princípio da igualdade das partes ou paridade das armas. Em razões recursais (fls. 04/08), o Ministério Público alega erro in procedendo uma vez que alega que o órgão de primeiro grau tumultuou o processo em decorrência de ter ouvido testemunha arrolada pela defesa do réu e não testemunha do juízo e que teria dado privilégio à defesa, violando o princípio da paridade das armas.

Alega não prosperar o fundamento contido na decisão de que os presos ficam custodiados em Marabá/PA o que impediria o deslocamento de Defensor dativo para entrevista e que este ônus não pode recair sobre o processo penal, além de que aduz que o juízo singular transfere para o processo o ônus do estado em lotar defensor público com atuação regular na comarca e de que as testemunhas seriam abonatórias o que não seria no presente caso em apuração.

Cita o teor do art. 209 do CPP, que dá ao juiz a faculdade de ouvir as testemunhas referenciais.

Alega que transferir a ausência de defensor público na Comarca é privilegiar uma das partes em detrimento da outra.

Ressalta que a busca da verdade real não pode se tornar uma argumentação absoluta para justificar o descumprimento de norma processual e que o art. 396-A do CPP é claro quando indicado o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas e o art. 206



do CPP preconiza quando se pode ouvir testemunhas não arroladas.

Por fim, requer o conhecimento da correção parcial para anulação da decisão que deferiu a oitiva da testemunha de defesa arrolada posteriormente ao momento oportuno, para que seja preservada a igualdade das partes no processo penal. Vindo os autos a mim distribuídos (fls. 25-v), à fl. 26, determinei que fosse formulada solicitação para que o magistrado da causa, no prazo de 10 dias, prestasse informações sobre os fatos em discussão nos autos, nos termos do art. 269, Parágrafo Único do Regimento Interno do TJ/PA e em seguida após as informações vistas à Procuradoria de Justiça do Ministério Público.

Em sede de informações (fls. 28/31), o magistrado informa em síntese que:

Em 20 de agosto de 2018, realizou audiência de instrução e julgamento no autos de ação penal nº 0003330-33.2018.814.0026, no qual MANOEL DA SILVA DELGADO é acuado da prática delitiva tipificada no art. 129, § 9º, do CP. O acuado citado por Carta Precatória em virtude de estar custodiado em Marabá/PA, não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Sua defensora Dra. RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS, cita a dificuldade de contato com o réu e arrola as mesmas testemunhas do Ministério Público e pela oitiva das testemunhas que compareceriam em audiência independente de intimação. Posteriormente o réu constituiu novo defensor que a quando da audiência de instrução e julgamento requereu a oitiva de duas testemunhas que compareceram ao ato designado independente de intimação, ocasião em que foi deferido o pedido, tendo naquele ato o representante do Ministério Público alegado que a decisão ia de encontro ao princípio da igualdade das partes, uma vez que as testemunhas trazidas pela defesa não haviam sido arroladas na resposta a acusação.

Na oportunidade o Juízo Monocrático alega que é evidente não haver qualquer prejuízo no presente caso, pois o deferimento das oitivas de testemunhas de acusação está em harmonia com os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa e com a duração razoável do processo, já que as oitivas ocorreram na mesma audiência, sem necessidade de remarcação, além de representar ato cooperação do juízo para obtenção da verdade real (ou provável)

Nesta Instância Superior (fls. 33/37), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento da correção parcial e, no mérito, o improvimento da pretensão recursal por entender que não há qualquer ilegalidade a ser corrigida, devendo ser mantida incólume a decisão objurgada.



É o Relatório.  
Passo a proferir o voto.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da correção parcial; não havendo questões preliminares, passo à análise de mérito recursal.

### 1 – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO E QUE NA FORAM ARROLADAS NA DEFESA PRELIMINAR PELA DEFESA DO RÉU.

Conforme relatado, o objeto desta correção parcial é a anulação da decisão que deferiu a oitiva das testemunhas ouvidas em juízo e que não foram arroladas na defesa prévia do réu e que teria violado o princípio da igualdade (ou paridade das armas).

Adianto que não assiste razão ao Requerente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

É curial assinalar, primeiramente, que as hipóteses de cabimento da correção parcial estão previstas no artigo 268, 269 e 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Art. 268. Cabe correção parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correção parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.

§ 2º O prazo para pedir correção parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.

§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º A correção parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.

Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se:

I – intempestiva ou deficientemente instruída;

II – inepta a petição inicial;

III – do ato impugnado couber recurso;

IV – por outro motivo, for manifestamente incabível.

Parágrafo único. Não rejeitada a correção, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações.

Art. 270. Julgada a correção, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A correção parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela E.R. n.º 10 de 21/02/2018)



O Juízo Monocrático ao ser provocado pela interposição de Correção Parcial pelo representante do Ministério Público informou que deferiu o pedido de oitiva das testemunhas Domingas da Silva Medeiros e Loide Barbosa Conceição, uma vez que quando o defensor dativo nomeado para apresentação da defesa preliminar do réu, arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia pelo Ministério Público e mais ainda aquelas que compareceriam em juízo ao ato designado, independentemente de intimação, não reconhecendo por conseguinte qualquer irregularidade no ato deferido.

Percebe-se que a insurgência do representante do Ministério Público se traduz no fato de que a decisão deferida pelo Juízo Monocrático teria ofendido o princípio da igualdade processual ou paridade das armas e que em decorrência houve privilégio a defesa em detrimento da acusação.

O Juízo Monocrático, assevera que quando existir uma colisão de princípios, no caso o princípio da igualdade (paridade das armas) e o princípio do contraditório e da ampla defesa deve-se haver a solução através da cessão de um princípio em relação ao outro.

No caso em testilha, o Juízo Monocrático apenas afastou o princípio da igualdade (paridade das armas), uma vez que o princípio do contraditório e da ampla defesa apresenta um peso maior quanto as garantias ao réu, sendo no caso usado o que a doutrina chama de ponderação de princípios.

A imprecisa definição de princípios foi solucionada, pelo menos para a doutrina brasileira, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy, quando o mesmo afirmou serem os princípios, verdadeiros mandados de otimização. Alexy aprofundou a teoria emanada anteriormente por Dworkin, principalmente ao dispor acerca da existência de graus de aplicação dos princípios, verificando-se, pois, as possibilidades normativas e fáticas.

Com referência às regras, Alexy promove o enquadramento das mesmas como normas que, sempre, só ou podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer rigorosamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras possuem, desta forma, fixações no espaço do fática e juridicamente possível, sendo, portanto, caracterizados como mandados definitivos. (ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 64)

Robert Alexy, ensina: No caso das colisões entre princípios, as mesmas devem ser solucionadas a partir de uma cessão de um princípio em relação a outro, em que o princípio cedente possui peso menor do que o princípio precedente. Por esse viés, não se analisa a dimensão de validade dos princípios. Esses são válidos, sendo afastados pelo sopesamento de interesses exigido no caso concreto. (ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 94) A jurisprudência no caso em testilha se manifesta nos seguintes termos, conforme aresto colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET.



RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLÍPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais. 3. No caso concreto, a recorrente ajuizou ação indenizatória objetivando a remoção de vídeos do YouTube sob a alegação de possuírem conteúdo ofensivo à liturgia da religião islâmica em virtude da utilização indevida de trechos do Alcorão, remixados em música do gênero funk. A demanda foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus, tendo sido a decisão fundamentada na ausência de ilicitude, a partir da ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas. 4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem examina de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 5. Na hipótese, o acórdão recorrido efetivamente analisou a tese autoral, inclusive o argumento de que a mera utilização de trechos do Alcorão violaria a proteção da crença religiosa, apenas não no sentido pretendido pela parte. 6. O art. 489 do CPC/2015 dispõe que constituem elementos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo e elenca parâmetros para aferir se uma decisão judicial - seja ela interlocutória, sentença ou acórdão - ostenta motivação jurídica racional e apropriada para o caso concreto analisado, correspondendo à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis. 8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador. 9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem



proveite. 10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015. 11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal. 12. Tratando-se da ponderação entre normas ou princípios eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte Superior apreciar a correção do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF. 14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1765579/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Por outro lado observa-se que o Magistrado observou o regramento previsto nos artigos 156 e 209, do CPP, conforme transcrevo *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

- I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º - omissis.

Vislumbra-se que o Magistrado Monocrático usou a prerrogativa insculpida no art. 209 do CPP, no que concerne a produção de provas testemunhal de ofício.

Entendo que tal faculdade exercida pelo magistrado é bastante abissal em relação a limitação para a busca da verdade real ou hodiernamente chamada como verdade provável, uma vez que ela é que dará subsídios para a fundamentação e livre convencimento motivado de uma futura prolação de edito jurisdicional.

"No caso dos autos, conquanto o Ministério Público não estivesse presente na ocasião em que ouvidas as testemunhas, o certo é que o próprio artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do



mencionado diploma legal, o que revela a inexistência do prejuízo suportado pelo apenado, sendo certo que o togado de origem não atuou como acusador, mas dentro dos limites que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico vigente. Ademais, a defesa teve a oportunidade de formular às testemunhas os questionamentos que entendeu pertinentes para o embasamento de sua tese, razão pela qual eventual nulidade somente poderia ser reclamada pela parte ausente ao ato. Nessa toada, sabe-se que o artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse." AgRg no AREsp 1191886 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2017/0265164-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2018. Negritei

Sobre a produção de provas de ofício pelo magistrado Fernando Capez ensina:

"[...] o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Desse modo, o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. -15. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.28)

Nucci também se manifesta sobre o princípio da verdade real:

"[...] o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Note-se o disposto nos arts. (o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir testemunhas, além das indicadas pelas partes, grifamos), (se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível, grifo nosso), (o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade, grifamos), (a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo porém, facultado ao juiz de ofício: I-ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II-determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante grifamos), (não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, destaque nosso) do , ilustrativos dessa colheita de ofício e da expressa referência à busca verdade real [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. 6. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.105).

Posto isso, na esteira e amparado no parecer ministerial, conheço a presente correição parcial e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal.

É como voto.



---

Belém/PA, 14 de maio de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora